



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

Processo nº 0001380-78.2016.827.2715  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS  
Acusado: SEBASTIÃO ELIAS DE ASSIS GOMES  
Acusado: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS move contra de **SEBASTIÃO ELIAS DE ASSIS GOMES** e **MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA**, como incurso nas penas dos arts. 121, § 2º, incisos II e IV e art. 211, *caput*, e art. 155, *caput*, todos do Código Penal e ainda art. 16, *caput* da Lei 10.826/03 ao acusado Sebastião Elias.

2. Em sessão do Plenário, os trabalhos transcorreram normalmente. Assim, foram inquiridas as seguintes testemunhas: SEBASTIÃO MARQUES DE OLIVEIRA, PM DEJARDE BATISTA DE SOUSA, PM ADELSON PEREIRA DOS SANTOS, THAIAN DA LUZ BARROS e DERISMAR ALVES DE ASSIS.

3. Finalizados os debates, o magistrado indagou ao CONSELHO DE SENTENÇA se persistia alguma dúvida sobre o feito, ao que responderam negativamente. Em continuidade passou-se à quesitação em sala reservada.

4. Finalizada a votação, o **CONSELHO DE SENTENÇA**, por maioria, reconheceu a materialidade e a autoria dos crimes narrados na denúncia; também, por maioria, decidiu condenar os Acusados SEBASTIÃO ELIAS DE ASSIS GOMES pelos crimes dos artigos 121, § 2º, II (motivo fútil) e IV (emboscada), artigo 211 (ocultação de cadáver), todos do Código Penal e art. 12 (posse de arma de fogo) da Lei 10.826/03 e MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA pelos crimes dos artigos 121, § 2º, II (motivo fútil) e IV (emboscada), artigo 155, *caput* (furto) e art. 347 todos do Código Penal.

5. Em sendo assim, nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena:

SEBASTIÃO ELIAS DE ASSIS GOMES

DO CRIME DO ART. 121, § 2º, II (MOTIVO FÚTIL) E IV (EMBOSCA)

6. Esclareço que adoto o entendimento da jurisprudência, segundo o qual diante da existência de duas ou mais qualificadoras é lícito usar uma delas para compor o tipo qualificado, podendo as demais migrar para a primeira ou segunda fase da dosimetria, como circunstâncias judiciais negativas ou agravantes, respectivamente (STJ, AgRg no AREsp 607.911/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

7. Sendo assim, em respeito à soberania do CONSELHO DE SENTENÇA, utilizo a qualificadora do motivo fútil para compor o tipo qualificado do crime de homicídio (art. 121, §2º, II, do CPB), cuja pena gravitará entre 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

8. Em continuidade, na primeira fase da dosimetria, analiso as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, ou seja:

CULPABILIDADE: Normal à espécie;

ANTECEDENTES: O réu não aponta registro de sentenças penais condenatórias.

CONDUTA SOCIAL: As testemunhas de Defesa afirmaram em Plenário que o Acusado sempre foi um homem trabalhador.

PERSONALIDADE: Não consta dos autos laudo psicológico que permita este juízo avaliar com precisão essa circunstância;

MOTIVOS DO CRIME: A motivação do crime já fora avaliada quando do reconhecimento da futilidade do crime, portanto, para não incidir em *bis in idem* deixo de valorá-la;

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: A circunstâncias são desfavoráveis ao Acusado, mormente por ter ceifado a vida da vítima em local perímetro rural o que dificultou até mesmo que a vítima pudesse clamar por socorro. Portanto, circunstância **negativa**;

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: O crime deixou graves consequências, a vítima deixou família e bens. Portanto, circunstância **negativa**;

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do Acusado, portanto, circunstância neutralizada (STJ, HC 255.231/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013).

9. Sopesadas as circunstâncias judiciais e considerando a avaliação negativa das CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME e DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, fixo a PENA-BASE EM 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO.

10. Na segunda fase da fixação da pena, quanto às agravantes e atenuantes embora o Conselho de Sentença tenha admitido a presença de mais de uma qualificadora (motivo fútil e a emboscada) há de ser reconhecida como tal somente uma delas.

11. Contudo, verifico também a presença da atenuante da livre e espontânea confissão (art. 65, III, "d", do CP) que segundo a jurisprudência, a confissão, ainda que parcial ou qualificada, deve atenuar a pena (STJ, AgInt no REsp 1.568.311/MG, Rel. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/6/2016).



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

12. Diante disso, compenso a atenuante da confissão com a agravante da emboscada, por isso reduzo a pena ao patamar de 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO.

13. Na terceira fase de dosimetria penal não vislumbro causas de aumento ou de diminuição da pena, diante disso, fixo a PENA DEFINITIVA do crime do artigo 121, § 2º (homicídio qualificado), II (motivo fútil) e IV (emboscada), em 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO.

DO CRIME DO ART. 211 DO CP (OCULTAÇÃO DE CADÁVER)

14. Na primeira fase da dosimetria, analiso as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, i. é:

CULPABILIDADE: é normal à espécie do tipo penal;

ANTECEDENTES: Observo que este é possuidor de bons antecedentes;

CONDUTA SOCIAL: Não há nos autos elementos para valorá-la;

PERSONALIDADE: Não consta dos autos laudo psicológico que permita este juízo avaliar com precisão essa circunstância;

MOTIVOS DO CRIME: A motivação é inerente ao tipo penal do art. 211, caput, do CP;

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: As circunstâncias são próprias do tipo penal em testilha;

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: Não vislumbro consequências que extrapolem a normalidade do delito;

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária. (STJ, HC 255.231/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013).

15. Ausente circunstâncias judiciais negativas, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, e MULTA DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NA FRAÇÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

16. Constato a atenuante de confissão espontânea, no entanto, deixo de reconhecer em razão da aplicação da pena em seu mínimo legal.

17. Não verifico a existência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Por isso TORNO DEFINITIVA A PENA DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, E MULTA DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATOS.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

DO CRIME DO ART. 12 DA LEI 10.826/03 (POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO)

18. Na primeira fase da dosimetria, analiso as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, i. é:

CULPABILIDADE - normal à espécie, pois a conduta verificada faz parte do tipo penal, no caso, é favorável a Ré;

ANTECEDENTES - Observo que este é possuidor de bons antecedentes, vez que não possui sentença condenatória;

CONDUTA SOCIAL - Não há nos autos elementos para valorá-la;

PERSONALIDADE - Também não há nos autos elementos suficientes para a sua análise;

MOTIVO DO CRIME - e próprio do tipo, por isso, é favorável a acusada;

CIRCUNSTÂNCIAS - é inerente ao tipo penal;

CONSEQUÊNCIAS - não houve expressivo prejuízo à vítima, acima da normalidade do tipo penal, portanto demonstra-se favorável a Ré (STJ, HC 268683/SP; HC 274734/RJ; HC 208743/MG; AgRg no AREsp 288922/SE, AgRg no HC 270368/DF, AgRg no AREsp 184906/DF; AgRg no HC 272028/MG; AgRg no AREsp 380355/AP; AgRg no AREsp 325732/DF; HC 221669/SP).

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - não vejo nos autos elementos que indiquem ter ela contribuído para o delito; logo, deixo de valorá-la. (STJ, HC 297988/AL; HC 261544/ES; HC 182572/PR, AgRg no AREsp 222197/AC; HC 245665/AL; AgRg no HC 170556/DF; AgRg no REsp 1245072/PB; AgRg no REsp 1294129/AL; HC 113013/MS).

19. Considerado a ausência de circunstâncias judiciais negativas ou positivas ao acusado fixo a PENA BASE EM 01 (ANO) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA NA PROPORÇÃO DE 1/30 VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS.

20. SEGUNDA FASE: Nota-se que há ocorrência da atenuante, prevista no art. 65, inciso III alínea "d", **confissão espontânea** realizada em plenário, que segundo a jurisprudência, tal ato ainda que parcial ou qualificado, deve atenuar a pena (STJ, AgInt no REsp 1.568.311/MG, Rel. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/6/2016), no entanto, deixo de reconhecer em razão da aplicação da pena em seu mínimo legal, conforme entendimento da súmula 231 do STJ, portanto deixo a pena no patamar aplicado no item 43.

21. TERCEIRA FASE: Não vislumbro causa de aumento ou diminuição da pena, logo **TORNO A PENA DEFINITIVA EM PENA BASE EM 01 (ANO) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA NA PROPORÇÃO DE 1/30 VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS.**



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

DA UNIFICAÇÃO

22. Com fulcro no art. 69, do CP, que trata do concurso material de crimes, promovo a UNIFICAÇÃO DAS PENAS do Acusado: SEBASTIAO ELIAS DE ASSIS GOMES, i. e., de 14 (CATORZE) ANOS DE RECLUSÃO PELO CRIME DO ART. 121, §2º, II e III, DO CP (HOMICÍDIO QUALIFICADO) e pena de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA PELO CRIME DO ART. 211, DO CP (OCULTAÇÃO DE CADÁVER) e 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA PELO CRIME DO ART. 12 DA LEI 10.826/03 (POSSE DE ARMA DE FOGO), o que perfaz em uma PENA TOTAL DE 16 (DEZESSEIS) ANOS DE RECLUSÃO, e 20 (VINTE) DIAS-MULTA, NA FRAÇÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO!

MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA

DO CRIME DO ART. 121, § 2º, II (MOTIVO FÚTIL) E IV (EMBOSCA)

23. Esclareço que adoto o entendimento da jurisprudência, segundo o qual diante da existência de duas ou mais qualificadoras é lícito usar uma delas para compor o tipo qualificado, podendo as demais migrar para a primeira ou segunda fase da dosimetria, como circunstâncias judiciais negativas ou agravantes, respectivamente (STJ, AgRg no AREsp 607.911/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).

24. Sendo assim, em respeito à soberania do CONSELHO DE SENTENÇA, utilizo a qualificadora do motivo fútil para compor o tipo qualificado do crime de homicídio (art. 121, §2º, II, do CPB), cuja pena gravitará entre 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

25. Em continuidade, na primeira fase da dosimetria, analiso as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, ou seja:

CULPABILIDADE: Normal à espécie;

ANTECEDENTES: Observo ser possuidor de bons antecedentes, pois em buscas ao sistema e-Proc não constatei sentença penal condenatória com trânsito em julgado;

CONDUTA SOCIAL: As testemunhas de Defesa afirmaram em Plenário que o Acusado sempre foi um homem trabalhador e um bom pai;

PERSONALIDADE: Não consta dos autos laudo psicológico que permita este juízo avaliar com precisão essa circunstância;

MOTIVOS DO CRIME: A motivação do crime já fora avallada quando do reconhecimento da futilidade do crime, portanto, para não incidir em *bis in idem* deixo de valorá-la;



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: A circunstâncias são desfavoráveis ao Acusado, mormente por ter ceifado a vida da vítima em local perímetro rural o que dificultou até mesmo que a vítima pudesse clamar por socorro. Portanto, circunstância **negativa**;

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: extrapolam aquelas típicas do tipo penal, pois o acusado laborava para a vítima. Portanto, circunstância **negativa**;

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do Acusado, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária. No caso sob exame não vislumbro nenhuma prova cabal de que a vítima tenha contribuído para a ocorrência do crime (STJ, HC 255.231/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013).

26. Sopesadas as circunstâncias judiciais e considerando a avaliação negativa das CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME e DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, fixo a **PENA-BASE EM 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO**.

27. Na segunda fase da fixação da pena, quanto às agravantes e atenuantes embora o Conselho de Sentença tenha admitido a presença de mais de uma qualificadora (motivo fútil e a emboscada) há de ser reconhecida como tal somente uma delas, servindo as outras como circunstâncias agravantes, conforme delineado no item 26.

28. Contudo, verifico também a presença da atenuante da livre e espontânea confissão (art. 65, III, "d", do CP) apesar de ter sido negado em plenário, foi confessado em juízo, assim segundo a jurisprudência, a confissão, ainda que parcial ou qualificada, deve atenuar a pena (STJ, AgInt no REsp 1.568.311/MG, Rel. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/6/2016).

29. Diante disso, compenso a atenuante da confissão com a agravante, **por isso reduzo a pena ao patamar de 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO**.

30. Na terceira fase de dosimetria penal não vislumbro causas de aumento ou de diminuição da pena, diante disso, fixo a **PENA DEFINITIVA do crime do artigo 121, § 2º (homicídio qualificado), II (motivo fútil) e IV (emboscada), em 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO**.

**DO CRIME DO ART. 155, caput, DO CP (FURTO)**

31. Na primeira fase da dosimetria, analiso as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, i. é.

CULPABILIDADE: é normal à espécie do tipo penal, pois a conduta dolosa verificada faz parte do tipo penal;

ANTECEDENTES: Observo que este é possuidor de bons antecedentes;



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

CONDUTA SOCIAL: Não há nos autos elementos para valorá-la;

PERSONALIDADE: Não consta dos autos laudo psicológico que permita este juízo avaliar com precisão essa circunstância;

MOTIVOS DO CRIME: Reprovável, pois se utilizou do veículo para transladar o corpo da vítima a fim de ocultá-lo, logo reprovável;

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: As circunstâncias são próprias do tipo penal em testilha;

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: não houve prejuízo excessivo, pois o objeto foi restituído a família da vítima;

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária. No caso sob exame não vislumbro nenhuma prova cabal de que a vítima tenha contribuído para a ocorrência do crime (STJ, HC 255.231/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013).

32. Sopesadas as circunstâncias judiciais e considerando a avaliação negativa da CONSEQUÊNCIA DO CRIME, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, e MULTA DE 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, NA FRAÇÃO DE 2/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

33. Não vislumbro a presença de agravantes e reconheço em seu favor a atenuante da livre e espontânea confissão (art. 65, III, d do CP). Assim, reduzo a pena ao mínimo legal de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, E MULTA DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

34. Não verifico a existência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Por isso TORNO DEFINITIVA a pena do crime descrito no art. 155, caput (furto) em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, E MULTA DE 10 DIAS-MULTA, NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO!

**DO CRIME DO ART. 347 DO CP (FRAUDE PROCESSUAL)**

35. Na primeira fase da dosimetria, analiso as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, i. é:

CULPABILIDADE: é normal à espécie do tipo penal;

ANTECEDENTES: Observo que este é possuidor de bons antecedentes;

CONDUTA SOCIAL: Não há nos autos elementos para valorá-la;



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

PERSONALIDADE: Não consta dos autos laudo psicológico que permita este juízo avaliar com precisão essa circunstância;

MOTIVOS DO CRIME: Inerente ao tipo penal;

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: As circunstâncias são próprias do tipo penal em testilha;

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: Normal à espécie;

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária. No caso sob exame não vislumbro nenhuma prova cabal de que a vítima tenha contribuído para a ocorrência do crime (STJ, HC 255.231/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013).

36. Por ausência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a PENA EM 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, e MULTA DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NA FRAÇÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

37. Segunda fase: Não há vislumbro atenuantes e agravantes, portanto deixo a pena aplicada no item 57.

38. Não verifico a existência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Por isso TORNO DEFINITIVA A PENA DO CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL EM 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, E MULTA DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

#### DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS

39. Com fulcro no art. 69, do CP, que trata do concurso material de crimes, promovo a UNIFICAÇÃO DAS PENAS do Acusado MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA, i. e., de 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO PELO CRIME DO ART. 121, §2º, II e IV, DO CP (HOMICÍDIO QUALIFICADO), pena de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA PELO CRIME DO ART. 155, CAPUT DO CP (FURTO), 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA PELO CRIME DO ART. 347, DO CP (FRAUDE PROCESSUAL), QUE PERFAZ EM UM TOTAL DE 15 (QUINZE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, NA PROPORÇÃO DE 1/30 VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS.

40. O REGIME PRISIONAL INICIAL DETERMINO O FECHADO, conforme prevê o artigo 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal Brasileiro.

41. NEGO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Os Acusados respondem ao processo com sua prisão preventiva decretada e ainda em vigor, logo, entendo por razoável, negar-lhe o direito de



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

recorrer em liberdade. Primeiro pela gravidade do crime em julgamento (HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E COM EMPREGO DE MEIO CRUEL); segundo para se garantir a aplicação da lei penal. Aliás, se antes do decreto condenatório as razões da prisão preventiva subsistiam, indubitavelmente também permanecem após a condenação em primeiro grau. (TJDF, Acórdão nº 895035, 20120810075924, Rel. José Carlos Souza e Avila, 2ª Turma Criminal, DJE 23.09.2015. Página 108).

42. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: Por não preencher os requisitos legais (cf. artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98), julgo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

43. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: No caso concreto, vislumbra-se ser impossível a concessão ao réu da suspensão condicional da pena - sursis (art. 77, do CP), pois o mesmo não preenche o requisito previsto no caput do art. 77 do Código penal, porquanto a pena que lhe foi aplicada é superior a dois anos.

44. INDENIZAÇÃO: Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Na denúncia consta pedido nesse sentido. No caso dos autos é direito da esposa da vítima GILSON DE OLIVEIRA SOUZA pleitearem a reparação dos danos advindos do crime aqui julgado. Sendo assim, para fins de reparação dos danos causados pela infração fixo o valor mínimo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), aos acusados solidariamente.

45. Oficiem-se ao Instituto Nacional de Informação (DPF/INI) e à Secretária de Segurança Pública do Estado do Tocantins (SSP/TO), informando-lhes da condenação do réu, para fins de lançamento de dados Rede INFOSEG, bem como para estatística criminal, nos termos do art. 809, VI, do Código de Processo Penal.

46. Condeno o Acusado ao pagamento das custas nos termos do art. 804 do CPP.

47. Ultrapassado o prazo recursal, certifique-se do trânsito em julgado da sentença e promovam-se as anotações e baixas necessárias.

48. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins (TRE/TO), para fins do disposto no art. 71, §2º, do Código Eleitoral, c/c art. 15, III, da Constituição Federal.

49. Esta sentença é publicada em Plenário e dela saem intimadas as partes.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

50. Aguarde-se pelo prazo de recurso. Uma vez transitado em julgado, arquite-se e promovam-se as baixas necessárias.

51. Cristalândia/TO, sala das reuniões do Tribunal do Júri, 23/11/2017, às 23:40:03.

Juiz WELLINGTON MAGALHÃES

Pres. do Tribunal do Júri